



A PETIÇÃO INICIAL E OS SEUS REQUISITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*THE INITIAL PLEADING AND ITS REQUIREMENTS IN THE NEW CODE OF CIVIL
PROCEDURE*

Guilherme César Pinheiro

Doutorando e mestre em Direito Processual, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Processual Civil da Universidade Católica de Minas Gerais, unidade Diamantina, e da Faculdade Santo Agostinho, unidade Sete Lagoas. Advogado. E-mail para contato: guilhermepinheiro.adv@hotmail.com

Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa

Mestranda em Direito Processual, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela referida instituição. Advogada. Contato com a autora pelo e-mail: lorena.ribeirocs@gmail.com

RESUMO

Este texto pretende reconstruir os requisitos da petição inicial a partir de alguns dos pilares do Novo CPC e de suas normas fundamentais, a fim de enfatizar algumas modificações não explícitas em seu texto normativo. Muito embora o texto dos artigos 319 e 106, inciso I, do Novo CPC seja similar ao texto dos artigos 282 e 39, inciso I, do CPC reformado, é possível enxergar mudanças significativas na compreensão da técnica de elaboração da petição inicial, mudanças essas não explícitas no Código. Tal fato decorre da circunstância de que o Novo CPC deve ser interpretado sistematicamente e considerado em sua unidade, não pode haver interpretações de dispositivos normativos ou institutos isolados.

PALAVRAS-CHAVE: Petição Inicial; Novo Código de Processo Civil; Modificações Não Explícitas.

ABSTRACT

This text aims to reconstruct the requirements of the initial pleading [initial petition] from some of the pillars of the New Civil Procedure Code (CPC) and their fundamental norms, in order to emphasize some non-explicit modifications in its normative text.

Although the text of articles 319 and 106, I, of the New CPC is similar to the text of articles 282 and 39, I, of the reformed CPC, is possible to see significant modifications in understanding of elaboration technique of the initial pleading, modifications not be explicit in the code. This fact derives from the circumstance that the New CPC should be interpreted systematically and considered in its unity, cannot be interpretations of regulatory provisions and institutes in isolation.

KEYWORDS: Initial Pleading; New Civil Procedure Code; Non-explicit Modifications.

INTRODUÇÃO

Em 16 de março de 2015, Dilma Rousseff, presidente da República Federativa do Brasil, sancionou a Lei nº 13.105, de 2015: o Novo Código de Processo Civil, alterada no seu período de *vacatio legis* pela Lei nº 13.256, de 2016. O texto do Novo CPC traz novidades, implementa modificações significativas em importantes institutos processuais e busca viabilizar uma nova racionalidade à prática de aplicação do Direito brasileiro. Uma de suas novidades é a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 987); outra é a regulamentação do procedimento da reclamação (artigos 988 a 993). O sistema recursal sofreu significativas alterações, o que também aconteceu com as tutelas de urgência (satisfativa e conservativas) e evidência, agora denominadas de “tutela provisória”.

Nesse período, é comum que os estudiosos do Direito Processual Civil se debrucem sobre as principais novidades da nova legislação, haja vista o grande interesse que esses temas despertam. Contudo, institutos que não sofreram importantes modificações, ao menos aparentemente, não podem ser desprezados pela comunidade científica.

É interessante que os institutos que não foram modificados de maneira profunda sejam objetos de reflexão pela comunidade científica, até porque não se pode cometer o equívoco de interpretar dispositivos normativos ou institutos do Novo CPC isoladamente. É indispensável interpretá-los sistematicamente, considerando a unidade da legislação processual e, principalmente, suas normas fundamentais¹. Com isso, ainda que determinado instituto não tenha sofrido alterações substanciais no texto do Novo CPC, pode ser que, a partir de uma leitura sistemática do Código, sejam vislumbradas importantes e profundas mudanças na sua compreensão.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Revista, Atualizada e Ampliada. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 19-21

Nesse quadro de ideias, este artigo buscará reconstruir os requisitos da petição inicial a partir de alguns pilares do Novo CPC e de suas normas fundamentais (artigo 1º a 12), ressaltando algumas modificações que não decorrem diretamente do texto normativo que regulamenta os requisitos da petição inicial, mas sim da mudança estrutural e paradigmática implementada por este novo Código.

Para tanto, num primeiro momento, apresentar-se-ão noções gerais sobre a petição inicial e a técnica de sua redação. Após, um quadro comparativo dos requisitos da petição inicial, tratados no Código de Processo Civil, de 1973, e no Novo Código de Processo Civil, será apresentado, com o intuito de indicar o que mudou e o que permanece da mesma maneira. Em seguida, os requisitos da petição inicial serão reconstruídos e, conjuntamente a isso, serão propostas algumas modificações na compreensão de feitura de uma petição inicial, com base em importantes alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

I NOÇÕES GERAIS SOBRE A PETIÇÃO INICIAL E A TÉCNICA DE SUA REDAÇÃO

Dito de maneira simples, petição inicial é ato processual praticado pelo autor, mediante o qual sua pretensão é apresentada ao Judiciário, retirando-o da inércia e iniciando o processo. Isso porque, segundo norma do artigo 2º do Novo Código de Processo Civil, “o processo somente começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”. É, portanto, a petição inicial que retira o juízo da inércia e permite a realização da atividade jurisdicional.

Cumpra anotar que a petição inicial, em regra, há de ser apresentada na forma escrita ou eletrônica. Excepcionalmente, admite-se a sua apresentação por meio oral, como por exemplo, nos juizados especiais cíveis e no procedimento especial da Lei nº 5.478, de 1968, que trata dos alimentos provisórios.

A petição inicial é ato processual eminentemente técnico e enseja a observância de requisitos legais, os quais são estabelecidos nos artigos 319 e 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sua elaboração requer muita atenção e cuidado por parte de quem a redige e subscreve.

O atual contexto da prática forense sobreleva a necessidade de observância aos requisitos legais da petição inicial, bem como às regras básicas sobre redação de peças técnico-jurídicas, porque as diversas peças formuladas pelos sujeitos processuais nem sequer são lidas por quem deve apreciar as questões nelas desenvolvidas, sempre com o argumento de que os arrazoados forenses são longos, de pouco conteúdo e que há excessivo volume de trabalho. É preciso, pois, escrever pouco, ou melhor, escrever somente o necessário, com precisão.

Dessa forma, o redator de uma petição inicial deve redigi-la de forma clara e objetiva, isto é, de forma concisa, empregando linguagem correta, observando a melhor terminologia jurídica. É preciso ter em mente que os articulados forenses não são

lugares para se demonstrar vasto conhecimento de palavras e expressões pouco conhecidas, ou de múltiplos significados, o que dificulta a apreensão do raciocínio argumentativo desenvolvido pelo articulador. A preocupação que se deve ter é no sentido de construção de uma peça eminentemente técnica, apta a expor de maneira bem inteligível o seu conteúdo e raciocínio jurídico.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias expõe dez regras a serem observadas por quem irá arrazoar algum recurso²; destas, seis servem para orientar a redação de uma petição inicial. A primeira regra determina seja utilizada linguagem clara e objetiva, de modo a expor adequadamente o raciocínio jurídico expresso na petição inicial, facilitando, com isso, sua compreensão pelos demais sujeitos processuais, sem deixar dúvidas. A segunda regra proíbe o emprego de expressões coloquiais, vulgares ou gírias, fato que descaracterizaria o estilo forense da petição inicial. A terceira regra traz a necessidade de estruturação física da petição inicial, destacando as questões ou temas objeto de argumentação, preferencialmente por tópicos, assim como a adoção de espaçamento razoável. A quarta regra diz respeito à desnecessidade de se preocupar com repetições de palavras ou expressões que possuam sentido técnico. Aliás, tais repetições facilitam a compreensão do leitor da petição inicial, porque deixa bem claro o raciocínio ali desenvolvido. Não há problemas em se repetirem palavras ou expressões técnicas, ao se redigir textos técnicos. A quinta regra chama a atenção para observar a lógica e expor primeiramente os fatos e, só depois, os fundamentos jurídicos, sem se esquecer de correlacioná-los ao final. Na exposição da situação fática, é preciso resumi-la, citando apenas aquilo que tem relação com os pontos e questões a serem suscitados. A sexta regra aponta para a imprescindibilidade de desenvolvimento de argumentação adequada e convincente: a petição inicial deve demonstrar argumentativamente que o direito do autor foi lesado ou sofre ameaça de lesão e que é correta, do ponto de vista jurídico, a consequência apontada no pedido formulado, de sorte a conduzir a procedência deste.

Essas são algumas regras de orientação de redação de uma petição inicial que auxiliam quem redige a expor melhor o raciocínio jurídico nela expresso e faz com que a petição inicial cumpra suas finalidades: retirar a jurisdição da inércia e delimitar pontos e questões a serem apreciados pelo juiz ao final do processo.

2 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CPC, DE 1973, E O NOVO CPC

Temática relevante para os profissionais jurídicos, especialmente para os advogados, são os requisitos da petição inicial. Dominar a sua técnica traz proveitos para os

² BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. Técnica de arrazoar recursos. Boletim Técnico da Oab, Belo Horizonte-MG, v. 1, n. 2, p. 79-87, 1994.

advogados (privados ou públicos), membros do Ministério Público e até para os magistrados. Uma petição inicial clara e objetiva facilita a compreensão de seu conteúdo pelos demais sujeitos processuais, o que contribui para um diálogo clarificador das questões a serem discutidas no processo e, posteriormente, apreciadas pelos atos decisórios deste. Uma petição inicial tecnicamente correta permite também que seja proferida sentença clara e objetiva. Lembre-se do princípio dispositivo que vincula a prestação da atividade jurisdicional, consubstanciada na sentença, ao pedido, formulado pelo autor, e a resistência apresentada pelo réu.

Assim, aquilo que não foi pedido não poderá ser reconhecido em sentença. Veda-se, com isso, o proferimento de sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita*³ (artigos 141 e 492⁴ do Novo CPC).

Igualmente, a elaboração de uma boa petição inicial, com a observância de seus requisitos, colabora para o célere e regular desenvolvimento do procedimento, uma vez que evita dilações em seu trâmite, com a intimação da parte-autora para emendar a petição inicial, assim como a suscitação de preliminares, situações que podem ampliar o trâmite procedimental e/ou aumentar a complexidade do processo, com o acréscimo de questões a serem decididas, como as preliminares de incompetência (absoluta ou relativa) ou de incorreção do valor da causa. A respeito disso, vale recordar que todos os participantes do processo hão de colaborar para o regular e razoável desenrolar deste, pois as partes possuem direito fundamental à prestação da atividade jurisdicional sem dilações indevidas⁵ (artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, e 4º e 6º do Novo CPC).

³ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. Manual Elementar de Processo Civil. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 377.

⁴ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

⁵ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. Processo constitucional e estado democrático de direito. 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 197-219.

No Novo CPC, os requisitos da petição inicial estão expressos no artigo 319, enquanto no CPC, de 1973, o tema era regulado pelo artigo 282. Veja o quadro comparativo abaixo:

Artigo 319 do Novo CPC	Artigo 282 do CPC, de 1973
<p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p> <p>I. o juízo a que é dirigida;</p> <p>II. os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;</p> <p>III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;</p> <p>IV. o pedido com as suas especificações;</p> <p>V. o valor da causa;</p> <p>VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;</p> <p>VII. a opção do autor pela realização, ou não, de audiência de conciliação ou de mediação.</p> <p>§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção;</p> <p>§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.</p> <p>§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.</p>	<p>Art. 282. A petição inicial indicará:</p> <p>I. o juiz ou tribunal, a que é dirigida;</p> <p>II. os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;</p> <p>III. o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;</p> <p>IV. o pedido, com as suas especificações;</p> <p>V. o valor da causa;</p> <p>VI. as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;</p> <p>VII. o requerimento para a citação do réu.</p>

A literalidade dos mencionados dispositivos normativos pode induzir a conclusão de que pouca coisa mudou em relação à feitura da petição inicial. O inciso I do artigo 319 do Novo CPC promove uma sutil alteração, privilegiando a boa técnica ao exigir a indicação

do “juízo”⁶, e não do “juiz,” como consta no inciso I do artigo 282, em respeito à impessoalidade da função jurisdicional. O inciso II do artigo 319, em relação ao inciso II do artigo 282, apenas acrescenta a necessidade de que sejam indicados o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como o endereço eletrônico do(s) autor(es) e do(s) réu(s). O inciso VII do artigo 319 – sem correspondente no Código de Processo Civil, de 1973 – exige que o autor faça opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação ou mediação, a ser designada após o despacho positivo da petição inicial.

Não se pode esquecer de anotar que não se exige mais que o autor requeira na petição inicial a citação do réu, porque tal providência é abarcada por aqueles atos de impulso oficial do juízo, não necessitando de requerimento da parte⁷, o que, todavia, não a impede de fazê-lo, sobretudo em casos especiais, a ensejar citação por edital, por exemplo.

O inciso VII do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil parece se tratar da única novidade em relação aos requisitos da petição inicial, porque é o único dispositivo normativo que não tem correspondente no Código de Processo Civil, de 1973. Além disso, relaciona-se com uma inovação presente no Código: o incentivo à utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem (artigo 3º do Novo Código de Processo Civil).

Particularmente, a exigência de fazer opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação ou mediação mostra-se entrelaçada com o fato de que tal ato processual constitui-se o primeiro após o recebimento da petição inicial e se não for o caso de improcedência liminar, nos termos do artigo 334: *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”*

⁶ No Estado Democrático de Direito, não pode mais prevalecer a compreensão de que a jurisdição é uma atividade pessoal do juiz, realizada de forma solipsista. Ao revés, a jurisdição é exercida pelo órgão estatal designado no texto constitucional como competente para função jurisdicional. Ademais, apoiado nas lições de Rosemiro Pereira Leal, que remete ao excerto de Aroldo Plínio Gonçalves, é destacado que “desde o Congresso Internacional de Direito Processual de Gand, de 1977, o provimento (sentença) já não é mais ato solitário do juiz, mas da jurisdição que se organiza pelo Poder Judiciário em grau de definitividade decisória, na órbita de toda a jurisdicionalidade estatal”. (LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. Rio de Janeiro, Forense: 2014, p. 119)

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56ª ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 754.

Uma leitura isolada do dispositivo normativo referente aos requisitos da petição inicial ou uma análise que desconsidere os propósitos do Novo Código de Processo Civil pode fazer com que o intérprete entenda que pouco mudou em relação à elaboração da petição inicial, o que pode comprometer a adequada aplicação não só da petição inicial, mas também de outros institutos.

Logo, nas próximas linhas procurar-se-á indicar que o Novo Código de Processo Civil traz algumas modificações não explícitas na compreensão acerca da feitura de uma petição inicial. Embora tais modificações não decorram da literalidade do texto normativo, podem ser inferidas de uma compreensão sistemática do Novo Código de Processo Civil, com base em seus fundamentos teóricos. A indicação dessas modificações será realizada à medida que os requisitos da petição forem sendo reconstruídos.

3 OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ENFATIZANDO ALGUMAS MODIFICAÇÕES NÃO EXPLÍCITAS

De início, é forçoso salientar que neste artigo serão abordados os requisitos da petição inicial do procedimento comum previsto no Novo Código, porque referido procedimento é o padrão; por isso, suas normas são aplicadas aos outros procedimentos previstos no Código e até para aqueles regulados em legislação extravagante. Significa dizer que os requisitos indicados no artigo 319 do Novo Código servem de base para a elaboração da petição inicial de outros procedimentos, como o executivo e os especiais, previstos no próprio Código de Processo Civil, e até mesmo de procedimentos regulamentados por legislação extravagante.

Com isso, ao se elaborar uma petição inicial não relativa ao procedimento comum, deve o seu subscritor observar, além dos requisitos indicados no artigo 319 do Novo Código, outros requisitos especiais, eventualmente previstos na legislação.

Dois exemplos para tornar mais fácil a compreensão das ideias aqui expostas: para se instaurar procedimento especial com pretensão de desfazimento ou inibição de ato judicial de constrição de bens que possua – *embargos de terceiros* – o autor terá de observar, além dos requisitos do artigo 319, os requisitos especiais do artigo 677 do Novo Código e fazer prova sumária (documental) da sua qualidade de possuidor ou proprietário-possuidor, bem como indicar rol de testemunhas. Outro exemplo é extraído do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil: esse dispositivo normativo determina que, ao se deduzir pretensão de tutela de urgência cautelar antecedente, o autor deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3.1. Indicação do procedimento adequado

Embora não esteja previsto no rol do artigo 319 do Novo Código 282, é

obrigatório, ao elaborar uma petição, saber qual é o procedimento adequado à pretensão deduzida em juízo⁸. A importância de se ater a essa circunstância é não correr o risco de esquecer algum requisito especial dos procedimentos especiais e se preparar melhor para a sequência do processo instaurado.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Novo Código não mais subdivide o procedimento comum em ordinário e sumário, extirpando tal divisão na nova sistemática processual brasileira⁹. Ainda assim, mostra-se necessária a indicação do procedimento adequado, ou seja, se comum ou especial, notadamente quando este último for o tecnicamente adequado para o processamento da demanda proposta, dadas as especificidades legais que o regem.

Corroborando essa assertiva o fato de exigir que o autor expressamente manifeste seu interesse na estabilização dos efeitos da tutela de urgência satisfativa (antecipada) pleiteada de modo antecedente, o que indica que se está instaurando procedimento especificamente aplicável à aludida tutela de urgência, uma vez que ele não se aplica às tutelas de urgência cautelares (conservativas ou assecuratórias).

3.2 Indicação do juízo competente

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] I – o juízo a que é dirigida;”.

Esse dispositivo normativo estabelece a necessidade de indicação do juízo competente. Na prática forense tal requisito recebe a designação de “endereço da petição”. Contudo, mostra-se mais técnico fazer referência à necessidade de indicação do juízo competente, porque não basta indicar ou endereçar a petição a qualquer juízo, é indispensável observar os critérios de determinação do juízo competente, por dois motivos.

A um, a correta indicação do juízo competente para conhecer, processar e julgar a demanda é imperativo decorrente do devido processo constitucional, que assegura o juízo natural expresso no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal e institui a proibição de tribunal de exceção. Significa que a competência de um juízo somente pode ser estabelecida antes da ocorrência dos fatos sobre os quais ele [o juízo

⁸ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique Técnica de ajuizamento da ação. In: BRÊTAS de CARVALHO DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. (Org.). Técnica processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 138.

⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Procedimento especial para as ações de família no projeto do novo Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 01, p. 29.

competente] poderá julgar. Fatos esses que representam casos futuros e indeterminados¹⁰. Em síntese, juízo competente é aquele preestabelecido e predeterminado em lei, é antítese de juízo pós-constituído ou de exceção.¹¹

A dois, observar os critérios de determinação do juízo competente evita a dilação do trâmite procedimental, porque se for verificada a incompetência do juízo indicado pelo autor na petição inicial, os autos do processo serão remetidos ao juízo competente, o que pode demandar lapso temporal considerável, situação sempre indesejada.

Não é tarefa fácil chegar à conclusão de qual juízo é competente para conhecer, processar e julgar a demanda que se está propondo. Dessa maneira, numa tentativa de se estabelecer um norte que auxilie os advogados nessa complicada tarefa, três perguntas podem servir de orientação.

Primeira: O Judiciário brasileiro é competente para julgar a demanda? A resposta a esse questionamento será encontrada nos artigos 21 a 25 do Novo Código de Processo Civil, e tão somente em caso positivo, pode se passar à próxima pergunta. Segunda: são competentes os “órgãos da jurisdição comum” ou aqueles integrantes da “jurisdição especial (trabalhista, militar ou eleitoral)? São os órgãos da jurisdição comum, estadual ou federal? Vale lembrar que os órgãos do Judiciário brasileiro são estruturalmente divididos em comum (estadual e federal) e especial¹². Para responder a esta pergunta deve-se consultar, primeiramente, a Constituição Federal, notadamente seus artigos 92 e seguintes, porque é na Constituição que se encontram as normas que estabelecem a competência dos órgãos da “jurisdição especial” e “comum-federal”. Ademais, a competência dos órgãos estaduais é residual, isto é, se não forem competentes os órgãos especiais do Judiciário (militar, eleitoral e do trabalho), nem o for algum dos órgãos comum-federal, serão alguns dos órgãos do judiciário estadual.

¹⁰ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual Civil: fundamentação e aplicação. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 104.

¹¹ BRÉTAS C. DIAS, Ronaldo. Processo constitucional e estado democrático de direito. 3ª edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 150-153.

¹² É recorrente, quando se escreve ou fala sobre a divisão estrutural do Judiciário brasileiro, usar as expressões “justiça comum”, “justiça federal”, “justiça do trabalho”, “justiça militar”, entre outras parecidas. Entretanto, a palavra “justiça” é desprovida de conteúdo técnico e científico, sobretudo quando se estudar o Direito em perspectiva democrática. Isso porque a expressão “acesso à justiça” possui vários significados, de sorte a comprometer a unidade semântica e científica do Direito. Além do mais, a ideia de “acesso à justiça” é, comumente, ligada a “decisões justas”, construídas solitariamente pelos magistrados. Sobre o tema consultar: LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. Rio de Janeiro, Forense: 2009, p. 67-69.

Após estabelecer qual dos órgãos do Judiciário é competente, se o estadual ou federal, passa-se à última pergunta. Terceira: Qual o local (foro) competente para o ajuizamento da demanda? A resposta deve ser encontrada nos artigos 42 a 53 do Novo Código de Processo Civil¹³.

Não custa salientar que a indicação deve ser feita no cabeçalho da petição inicial e ao juízo ou tribunal, órgão jurisdicional, e não ao juiz, pessoa que exerce a função jurisdicional. Ademais, é necessário atentar para a terminologia correta, pois *comarca* é unidade territorial dos órgãos do Judiciário estadual, enquanto *seção judiciária* é unidade territorial dos órgãos do Judiciário federal¹⁴. A exemplificar como deve ser feita a indicação do juízo competente: “*Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Comarca de Belo Horizonte-MG*”.

3.3 Das partes (legitimidade)

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;”.

O inciso II do artigo 319 trata das partes, elemento subjetivo da ação ou demanda, que possui relação com a legitimidade daqueles que participam do processo. Necessário, portanto, que as partes sejam legítimas, assim compreendendo aquelas que apresentam relação com a causa de pedir e pedido, ou seja, relação jurídica com o bem jurídico da vida que se pretende tutelar¹⁵.

Exige-se que se faça individualização completa do autor e do réu, indicando nomes e sobrenomes, endereços físico e eletrônico, estado civil e profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas das partes. Tudo isso possibilita a individualização dos sujeitos processuais, sob os quais incidirão os efeitos da sentença, e os males da homonímia são evitados. Necessário também para a

¹³ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. Manual Elementar de Processo Civil. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 324-325; DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I – reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 214-215.

¹⁴ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I – reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 549.

¹⁵ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique Técnica de ajuizamento da ação. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. (Org.). Técnica processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 139.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56ª ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 751-752.

prática de atos de comunicação processual, citação e intimações¹⁶.

O dispositivo normativo em questão há de ser interpretado conjuntamente com os seus três parágrafos. Logo, se o autor não tiver conhecimento das informações exigidas para qualificar o réu, poderá requerer ao juiz que se utilize do aparato estatal para consegui-las. Ademais, se for possível a citação do réu, ainda que ausente alguma informação do inciso II, não será o caso de indeferimento da petição. Caso a obtenção das informações exigidas pelo aludido inciso for impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, também não será o caso de indeferimento da petição inicial¹⁷.

Quando não for possível completa identificação do réu ou até mesmo quando este for desconhecido, o autor deverá declinar tal fato na petição inicial e requerer a citação por edital. Pense no caso de citação de supostos herdeiros desconhecidos.

3.4 Causa de pedir

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;”.

Indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido consiste em narrar a causa de pedir (*causa petendi*), elemento objetivo da demanda (ação), o qual limita a extensão da coisa julgada¹⁸. Trata-se de elemento de grande importância e repercussão técnica para o processo, porque a sua narrativa, em conjunto com o pedido – consequência jurídica da causa de pedir – constituem o núcleo da petição inicial e delimitam o mérito do processo, objeto de apreciação pela sentença¹⁹. Daí se dizer que a causa de pedir possui a finalidade de *“trazer ao processo aquela parte da realidade, geralmente conflitiva, sobre a qual o órgão jurisdicional deverá pronunciar-se”*²⁰. Ou seja, é por intermédio da articulação da causa de pedir que o objeto do processo é colocado diante do Judiciário para apreciação.

¹⁷ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I – reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 549-551.

¹⁸ RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. Revista de Processo (RePro), v. 215, 2013, p. 82-83.

¹⁹ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES BRÊTAS, Suzana Oliveira; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS Yvonne Mól. Estudo Sistemático do NCPC. D'PLÁCIO Editora. Belo Horizonte 2016, p. 104-105.

²⁰ RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. Revista de Processo (RePro), v. 215, 2013, p. 63-64.

No Direito brasileiro, a causa de pedir desdobra-se em próxima e remota²¹. Causa de pedir remota diz respeito aos fatos que indicam a lesão ou ameaça de lesão ao direito que o autor afirma ser titular. Já a causa de pedir próxima refere-se aos fundamentos jurídicos que amparam a pretensão e o pedido do autor.²² Segundo José Rogério Cruz e Tucci, a causa de pedir próxima se constitui no enquadramento da situação concreta narrada (causa de pedir remota) à previsão abstrata contida no ordenamento jurídico²³. São necessárias tanto a exposição do conjunto de fatos juridicamente pertinentes quanto a indicação de normas jurídicas que sustentam as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.²⁴ Fala-se em fatos juridicamente pertinentes ou “fatos essenciais”, para usar expressão de José Rogério Cruz e Tucci, porque são eles objeto de

²¹ Há na processualística brasileira interessante discussão a respeito de ter ou não o CPC-1973 e, por conseguinte, o Novo CPC, porque repete o texto do artigo 282, inciso III, em seu artigo 319, inciso III, adotado a teoria da substanciação ou da individualização no que se refere à causa de pedir. Em resumo, pela teoria da substanciação, a causa de pedir é formada pelos fatos constitutivos que originam a pretensão do autor, enquanto pela teoria da individualização, o que singulariza a causa de pedir é relação jurídica afirmada pelo autor. Alguns estudiosos (Pontes de Miranda, José Frederico Marques, Humberto Theodoro Junior, Fredie Didier, Rosemiro Pereira Leal, Cândido Rangel Dinamarco) afirmam que processo civil brasileiro recepcionou, por influência italiana, a teoria da substanciação, principalmente porque reclama a narrativa de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Porém, para outros juristas, de igual importância (Ovídio Baptista da Silva, José dos Santos Bedaque, Botelho de Mesquita, Darci Guimarães Ribeiro) no Brasil há a conjugação das duas teorias, uma vez que ambas as teorias não se excluem, na medida em que tanto uma quanto outra pretendem delimitar o objeto do processo e se constituem em dois lados da mesma moeda. Mais sobre essa discussão conferir: TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 152-157; RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. Revista de Processo (RePro), v. 215, 2013, p. 64-65; DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. A causa de pedir no Novo Código de Processo Civil: necessidade de superação do mito da substanciação em prol de uma nova compreensão da demanda no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Org.). Novo CPC - Doutrina Seleccionada, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31-64.

²² LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8ª. Ed. Belo Horizonte: Forense, 2009, p. 132; TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 165.

²³ TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 165.

²⁴ RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. Revista de Processo (RePro), v. 215, 2013, p. 63-64.

prova e pressuposto inarredável da existência do direito submetido à apreciação judicial.²⁵

Na fundamentação jurídica, o autor deve expor as normas que respaldam a sua pretensão e proteção a direitos lesionados ou ameaçados de lesão. Incumbe ao autor não somente a descrição fática, mas também a atribuição de um nexos jurídico capaz de justificar a sua pretensão, colacionando doutrina e jurisprudência, sempre que entender indispensável para a formação do convencimento do juízo²⁶. Ao se articular a narrativa da causa de pedir, deve o autor ser claro, objetivo e preciso, de sorte a viabilizar que o réu de defesa adequadamente e exerceite seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sem embaraços²⁷.

Havendo pedido de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência, a causa de pedir, do mesmo modo, deve abarcá-lo, de forma que tal pleito seja devidamente fundamentado, indicando a incidência de seus respectivos requisitos.

É recorrente entre estudiosos do Direito Processual a afirmativa de que a indicação das normas que fundamentam a pretensão do autor é dispensável e até desnecessária, porque o juiz conhece(ria) o direito (*iura novit curia*)²⁸, devendo as partes lhe apresentar tão somente os fatos²⁹. Entretanto, o sistema brasileiro de uniformização da interpretação da legislação federal – perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial – e de controle da constitucionalidade – perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário – exige que as partes façam o pré-questionamento das normas que tiverem vigência negada ou forem contrariadas por decisão judicial ou ato normativo, como requisito de admissibilidade dos respectivos

²⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 163.

²⁶ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. Manual Elementar de Processo Civil. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 378.

²⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 152-153.

²⁸ Sobre a inconsistência e a inadequação constitucional do sentido da expressão *iura novit curia* a partir da noção de contraditório como garantia de influência e não surpresa, consultar o texto: NUNES, Dierle José Coelho; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” *iura novit curia* e o papel do juiz. Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso), v. 87, p. 205-221, 2014.

²⁹ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I - reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 553; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56ª ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 753.

recursos. Dessa maneira, aconselha-se a indicação e transcrição das normas que fundamentam a pretensão do autor, além da provocação (pré-questionamento) do órgão jurisdicional para manifestar sobre a incidência das normas ao caso concreto, na primeira oportunidade que tiver³⁰.

Para além dessas questões técnicas e teóricas a respeito da causa de pedir, necessário abordar referido requisito da petição inicial a partir de uma novidade significativa trazida pelo Novo Código: a valorização da jurisprudência e de seus enunciados como base decisória. A chave de leitura para compreender essa alteração é a relevância (*nunca antes observada*) que o sistema brasileiro tem atribuído aos precedentes, às súmulas e às decisões vinculantes. Tal fato traz densas alterações na prática jurídica³¹, o que não é diferente em relação à petição inicial.

Isso porque, cumpre recordar, o Direito brasileiro é filiado à família do *civil law* ou à tradição romano-germânica. Em síntese, a mencionada tradição jurídica caracteriza-se pelo fato de seus ordenamentos jurídicos se alicerçarem em textos normativos agrupados em verdadeiros monumentos legislativos e organizados sistematicamente (*direito escrito*), a fim de formatar a orientação da aplicação do Direito, o que relegaria importância e limitaria a atividade jurisprudencial. Só que há alguns anos o Direito brasileiro vem sofrendo modificações e influências que o aproximam do *common law*, notadamente a atribuição de expressivo valor à jurisprudência, às súmulas e às decisões vinculantes. É que os países do *common law* construíram seus ordenamentos jurídicos a partir do casuismo da atividade jurisprudencial, em que normas eram criadas à medida que as demandas judiciais chegavam ao Judiciário, atribuindo-se acentuada relevância às decisões pretéritas para solução de casos similares. As normas hauridas dos textos legislativos (*que existem lá!*) só são bem assimiladas pelos cidadãos após serem interpretadas pelos tribunais. Demais disso, os textos legislativos eram poucos (se comparados com a quantidade existente no *civil law*) e dispersos³².

³⁰ BRÊTAS C. DIAS; SOARES, Carlos Henrique. Manual Elementar de Processo Civil. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 378.

³¹ Mais sobre o assunto, consultar THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Revista, Atualizada e Ampliada. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 323-397.

³² PINHEIRO, Guilherme César. A Vinculação Decisória no Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 17-58

Consequentemente, é perceptível relevante alteração na técnica de feitura da petição inicial, desde que se parta da premissa de que não se pode mais desconsiderar que a jurisprudência e seus precedentes são havidos como base decisória. Desse modo, a petição inicial precisa levar a sério o direito jurisprudencial. Significa isso que não basta a transcrição de ementa do acórdão ou a sua síntese conclusiva, ou o verbete sumular. É indispensável que os elementos fáticos do caso sejam reconstruídos, e explicitados os fundamentos que embasaram a ementa do acórdão ou o texto da súmula invocada. Com efeito, ao se expor a causa de pedir, os conteúdos dos precedentes e das súmulas e decisões vinculantes precisam ser reconstruídos de maneira adequada, quando utilizados como fundamento de alguma pretensão. O que não pode continuar acontecendo é citação de longas ementas de julgados que não são correlacionadas com a pretensão articulada pelo autor, ou são dissociadas da situação fática que lhe é subjacente. Além do mais, precedentes devem passar por uma reconstrução crítica atinente à sua relevância para o caso concreto³³.

Corroborar essa proposta de interpretação a norma do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, no Novo Código de Processo Civil, a qual preleciona não serem consideradas fundamentadas as decisões judiciais que se limitarem a invocar precedentes ou enunciados de súmulas, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Igualmente, serão as decisões judiciais que deixarem de seguir enunciado de súmula, de jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a ocorrência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. É inadmissível, pois, que as partes deixem o fardo argumentativo nas costas do juiz. A construção processual dos fundamentos decisórios dar-se-á em dinâmica participada e policêntrica entre os sujeitos processuais³⁴, pois estes, no Estado Democrático de Direito, não podem desincumbir-se de suas responsabilidades e ônus argumentativo, atribuindo-os a estruturas supraindividuais ou a terceiros³⁵.

³³ PINHEIRO, Guilherme César. A Vinculação Decisória no Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 129-133.

³⁴ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009, p. 201-252.

³⁵ GÜNTHER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. Revista Novos Estudos CEBRAP São Paulo, n. 63, julho de 2002. Tradução: Flávia Portella Püschel, p. 112-114. Nas palavras do autor: "Se não há mais desculpas, então cada um é responsável por tudo, de modo que "responsabilidade" torna-se um conceito vazio. Para escapar desse risco não se pode porém recair no outro extremo: lamentar o sujeito supostamente desgraçado e sobrecarregado por sua responsabilização e oferecer previdência social, intervenção e controle estatais amplos e consoladores ou novas causas excludentes que, assim como a responsabilização, tomam a

Ora, se o uso do direito jurisprudencial é um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, as partes hão de se preocupar com sua construção e deve-se fazê-lo desde a petição inicial. A exigência de que os magistrados levem a sério os precedentes, as súmulas e a jurisprudência traz, por via reflexa, a necessidade de que as partes e seus procuradores atuem no mesmo sentido, e o advogado diligente assim deve proceder desde a petição inicial: recorde-se que o sistema processual civil é cooperativo (art. 6º do Novo Código de Processo Civil).

A propósito, José Rogério Cruz e Tucci faz importantes observações sobre a necessidade e relevância de colacionar conteúdos de jurisprudência ou de verbetes sumulares que possam contribuir para a solução da demanda. Em suma, o autor afirma que, em caso de existir súmula vinculante, o advogado deverá mencioná-la e demonstrar sua aplicação ao caso. Inexistindo súmula vinculante, as súmulas “persuasivas”, seja do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, devem ser citadas, porque ostentam inegável importância, apesar de não terem força vinculante. Por último, não havendo súmula “persuasiva”, um acórdão paradigma pode subsidiar a argumentação do advogado, cabendo-lhe comparar os fatos do acórdão invocado como precedente com aqueles do caso a ser julgado, além de esmiuçar e reconstruir os fundamentos decisórios do precedente, a fim de separar a *ratio decidendi*³⁶ de sua *obiter dictum*³⁷ e demonstrar qual a interpretação dada pelo tribunal.

liberdade do indivíduo [...] É apenas sob a condição de ser responsável por meus proferimentos que posso me considerar destinatários da obrigação de permitir que as razões que me convenceram tenham efeitos correspondente sobre minha ação. Uma pessoa assim é capaz de agir conforme suas ponderações. É essa concepção de “pessoa deliberativa” que falante e ouvinte atribuem a si próprios e um ao outro em suas relações comunicativas. Sobre ela se fundam as concepções de pessoa específicas de cada contexto e que têm influência sobre a imputação de situações e acontecimentos à responsabilidade individual de uma pessoa”.³⁶ Em síntese, *ratio decidendi* pode ser compreendida como a norma que se extrai da fundamentação de uma decisão judicial e é havida como necessária para justificá-la, sendo também considerada a parte que vincula às decisões posteriores. Para aprofundar no tema, consultar: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. São Paulo: Noeses, 2012, p. p. 261-263; MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 222.

³⁷ A *Obiter dictum* é, basicamente, compreendida como a parte da fundamentação da decisão judicial prescindível (não essencial) a esta, não lhe sendo atribuída o caráter de vinculante. Mais sobre o tema, consultar: MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 234-235; FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do *stare decisis* no sistema legal norte-americano. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 782, n. 89, dez/200. Tradução: Maria Cristina Zucchi, p. 94.

Tudo isso para corroborar a consistência jurídica da pretensão deduzida pelo autor³⁸.

De fato, não se pode mais ignorar o conteúdo do direito jurisprudencial (súmulas, decisões vinculantes ou precedentes), principalmente porque os magistrados se valem deste para fundamentar suas decisões, caso contrário estas serão tidas como omissas a ensejar oposição de embargos de declaração (art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Ressalta-se que o autor pode se utilizar de conteúdo do direito jurisprudencial para pleitear liminarmente – sem oitiva da parte contrária – tutela provisória de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Até mesmo se o entendimento dos tribunais superiores for contrário à pretensão da parte-autora, ele não pode ser ignorado. Deve-se levá-lo em consideração e formular sobre ele um juízo crítico, com vista à demonstração da *distinção*³⁹ – no inglês,

³⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Talento e expertise do advogado na citação das decisões dos tribunais. Consultor Jurídico (São Paulo on line), publicada em 14 julho de 2015, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/paradoxo-corte-talento-expertise-advogado-citacao-decisoes-tribunais>.

³⁹ É oportuno esclarecer que no distinguishing “a Corte deixa de lado um precedente, para, em razão da presença de um maior número de fatos materiais, editar uma regra particular” (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 381). Thomas Bustamante explicita os contornos contedutísticos da aludida técnica e destaca que sua incidência não significa um abandono a ratio decidendi de precedente judicial, mas sim simples afastamento: “Desse modo, a técnica do distinguish deve ser definida como um tipo de afastamento do precedente judicial no qual a regra da qual o tribunal se afasta permanece válida mas não é aplicada com fundamento em um discurso de aplicação em que, das duas, uma: (1) ou se estabelece uma exceção anteriormente não reconhecida – na hipótese de se concluir que o fato sub iudice pode ser subsumido na moldura do precedente citado; ou (2) se utiliza o argumento a contrario para fixar uma interpretação restritiva da ratio decidendi do precedente invocado na hipótese de se concluir que o fato sub iudice não pode ser subsumido no precedente. No primeiro caso (redução teleológica) opera-se a exclusão de determinado universo de casos antes compreendidos no âmbito de incidência da norma apontada como paradigma; no segundo caso (argumento a contrario) a norma jurisprudencial permanece intacta, mas se conclui que suas consequências não podem ser aplicadas aos fatos que não estejam compreendidos em sua hipótese de incidência (BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. 2012, p. 470). No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni aduz que “a não adoção do precedente, em virtude do distinguishing, não quer dizer que o precedente está equivocado ou deve ser revogado. Não significa que o precedente constituiu bad law, mas somente inapplicable law” Com efeito, trata-se de uma “declaração de que o direito no precedente não deve regular o caso sob julgamento”, em virtude de uma situação fático-jurídica não presente no precedente. O mesmo autor adverte que, contudo, é insuficiente a indicação de fatos diferentes, devendo tal distanciamento assentar-se em diferenciação substancial (MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 328-329).

distinguishing –, entre o seu caso particular com o caso paradigma do precedente, ou à demonstração da incorreção do entendimento padrão do tribunal, o que enseja a *superação* (*overruling*) do precedente. Caso contrário, a parte correrá o risco de ver o seu pedido ser liminarmente julgado improcedente, nos termos do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil⁴⁰.

3.5 Pedido com as suas especificações

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] IV – o pedido com as suas especificações”.

Esse dispositivo trata de um dos principais (senão o principal) requisitos da petição inicial: o pedido. O núcleo da petição inicial recebe regulamentação normativa nos artigos 322 a 329 do Novo Código de Processo Civil, os quais devem ser consultados quando se for formular o pedido inicial.

O pedido é a conclusão da causa de pedir, de modo que desta deve decorrer logicamente, pois a ausência de lógica (causa-efeito), entre a causa de pedir e o pedido, acarreta indeferimento da petição inicial por inépcia, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (artigos 330, inciso I, § 1º, e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

O pedido é de fundamental importância na petição inicial, pois vincula e delimita a decisão jurisdicional, uma vez que esta deve apreciar tudo o que foi pedido e somente o que foi pedido. Não pode, assim, ocorrer julgamento *contra, ultra* e *extra petita*, fora do pedido⁴¹.

O pedido é composto por duas partes: uma consistente na solicitação de providência do Judiciário, especificamente no proferimento de sentença de mérito, é que o que se chama de *pedido imediato*. Ao se formular o pedido imediato deve-se observar a classificação trinar das sentenças (sentença condenatória, sentença declaratória e sentença constitutiva). A outra parte consiste na tutela específica a um bem jurídico da vida que o autor afirma lesionado ou ameaçado de lesão, é o que recebe a designação de *pedido mediato*⁴².

Um exemplo pode ajudar a compreender essa divisão do pedido. Pense numa demanda em que o autor pretende cobrar de alguém um crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse caso, deverá formular pedido no sentido de que seja proferida

⁴⁰ NUNES, Dierle José Coelho. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. Revista do TRF3 - Ano XXVII - n. 128 - Jan./Mar. 2016, p. 49.

⁴¹ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. Manual Elementar de Processo Civil. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 384.

⁴² LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8ª. Ed. Belo Horizonte: Forense, 2009, p. 132-133.

sentença de mérito condenando o réu – *pedido imediato*, providência que se pede ao Judiciário – a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – *pedido mediato*, tutela específica a um bem jurídico da vida, qual seja, quantia em dinheiro.

A lei processual civil determina que o pedido seja certo e determinado. Sendo considerado certo o pedido que não seja dúbio, obscuro ou vago, quanto ao que se pretende. E determinado é o pedido que caracteriza perfeitamente o bem jurídico da vida sob o qual se pleiteia a tutela jurisdicional; é aquele delimitado em relação à qualidade, à extensão e à quantidade. Não é tecnicamente correto, portanto, formular pedido para condenar o réu “no que couber” “ou no que reputar justo o magistrado”⁴³

Permite-se, no entanto, a formulação de pedido mediato genérico (porque o imediato sempre deve ser determinado) nas ações universais, se o autor não puder individualizar na petição inicial os bens demandados (petição de herança ou pedido para entregar uma biblioteca, por hipótese); quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito (nos casos de indenização em que o dano se prolonga ou não se sabe ainda a sua real extensão); ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu (nos procedimentos especiais de exigir de contas)⁴⁴.

Uma novidade trazida pela novel legislação processual civil é a possibilidade de se formular pedido de tutela de urgência cautelar na própria petição inicial do processo de conhecimento, conjuntamente com o “pedido principal”, uma vez que a nova sistemática processual não recepcionou o “processo cautelar” como figura autônoma e consagrou o sincretismo procedimental, consistente na convivência de duas ou mais atividades procedimentais numa única estrutura procedimental⁴⁵. Isto é, pode-se pedir tutela de urgência cautelar na própria petição inicial do processo de conhecimento, sendo desnecessário formular pedido autônomo capaz de dar início a outro procedimento autônomo.

⁴³ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I - reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 556.

⁴⁴ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique Técnica de ajuizamento da ação. In: BRÊTAS de CARVALHO DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. (Org.). Técnica processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 140.

⁴⁵ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle José Coelho. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 68; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56ª ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 754; DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Curso de Direito Processual Civil - v. 2 - reescrito em conformidade com o novo CPC. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 571.

Por fim, não se poderia encerrar o assunto pedido, sem adentrar a questão conhecida como “pedido implícito”, o qual permite ao magistrado conhecer daquilo que não foi expressamente pleiteado pela parte, excepcionando as normas que estabelecem que o magistrado somente se manifestará sobre o que foi pedido. Considera-se hipótese de pedido implícito, podendo o magistrado conhecê-lo sem que haja manifestação expressa da parte: a) despesas e custas processuais (art. 322 § 1º, do Novo Código de Processo Civil); b) honorários advocatícios (art. 322 § 1º, do Novo Código de Processo Civil); c) correção monetária (art. 404 do Código Civil e art. 322 § 1º, do Novo Código de Processo Civil); d) prestações vincendas e inadimplidas na constância do processo, em caso de contrato de trato sucessivo (art. 323 do Novo Código de Processo Civil); e) juros legais e moratórios (arts. 404 e 406 do Código Civil). Com efeito, nessas hipóteses de pedido implícito, o advogado não precisaria formular pedido expresso⁴⁶.

Todavia, a questão que se pretende colocar é no sentido de que o advogado, atento e diligente, deve sempre especificar ao máximo seu pedido, pleiteando condenação da parte contrária em custas e honorários advocatícios, juros legais e moratórios, correção monetária, além de indicar o termo inicial de incidência desses acréscimos, por exemplo. O advogado, no âmbito de sua função técnica, deve contribuir para delimitação do objeto do processo, evitando eventual prolongamento do trâmite procedimental com a oposição de embargos de declaração, caso a sentença seja omissa em relação a alguma das hipóteses de pedido implícito. Frise-se, o sistema processual civil é cooperativo e exige que todos participem do processo colaboração para que seja proferida sentença de mérito num processo sem dilações indevidas⁴⁷.

3.6 Valor da causa

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] V – o valor da causa;”.

A toda causa deve-se atribuir um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Deve o valor da causa constar na petição inicial e sua atribuição deve observar o conteúdo dos artigos 291 a 293 do Novo Código de Processo Civil. Basicamente, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica que o autor pretende obter com o processo; o pedido é, portanto, o parâmetro para a fixação do valor da causa.

⁴⁶ DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I - reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 590-593.

⁴⁷ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES BRÊTAS, Suzana Oliveira; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS Yvonne Mól. Estudo Sistemático do NCPC. D'PLÁCIO Editora. Belo Horizonte 2016, p. 49-55.

A importância de se atribuir valor à causa de maneira tecnicamente correta reside nas seguintes circunstâncias: a) o valor da causa serve para o cálculo das custas judiciais; b) o equívoco na indicação do valor da causa pode acarretar o oferecimento de preliminar de incorreção do valor da causa, o que gera aumento de complexidade do processo, pois aumentará o número de questões que deverão ser apreciadas pelo magistrado⁴⁸.

3.7 Requerimento de provas a serem produzidas

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;”

Inicialmente, cumpre anotar que há um equívoco técnico-científico nesse artigo: as provas não são para demonstrar a verdade dos fatos alegados. Provas são elementos estruturantes do procedimento e visam demonstrar a visibilidade da argumentação fático-jurídica articulada pelas partes em todas as fases do processo⁴⁹.

O que se exige é que o autor formule requerimento de produção das provas que entender necessárias. Tem de dizer quais as espécies de provas (documental, oral ou pericial) que pretende produzir, sob consequência jurídica da preclusão.

É comum que esse requisito seja cumprido pela genérica afirmativa de que *“a parte autora protesta por produzir provas por todos os meios admitidos em direito”*. O melhor será se a parte manifestar de maneira específica, requerendo a produção de prova pelos meios técnicos estabelecidos em lei, e sempre justificando a relevância e necessidade de produção da prova. Interessante enfatizar que há correlação entre a argumentação empreendida em torno dos pontos e questões discutidas no processo e a prova a ser produzida, de sorte que é essa correlação que sustentará a relevância e necessidade da prova.

Exemplificando: *“Protesta-se por produzir provas por meio documental, com a juntada dos documentos em anexo, e por meio oral, com a inquirição de testemunhas e depoimento pessoal das partes”*.

⁴⁸ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique Técnica de ajuizamento da ação. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. (Org.). Técnica processual. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 143.

⁴⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8ª. Ed. Belo Horizonte: Forense, 2009, p. 201-207; PAOLINELLI, Camilla Mattos. O Ônus da Prova no Processo Democrático. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, p.50-52.

3.8 Opção pela realização, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação

“Art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

Requisito esse sem correspondente no Código de Processo Civil, de 1973. Trata-se de uma novidade em relação aos requisitos da petição inicial. A sua inclusão no rol dos requisitos da petição inicial decorre da circunstância de que o estímulo aos métodos consensuais de solução de conflito (mediação, conciliação e arbitragem) é um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, uma de suas normas fundamentais.

Não há dúvidas de que o Novo Código se preocupou em estimular a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, de modo a ofertar um sistema integrado entre a jurisdição (estatal e privada: arbitragem) e os métodos consensuais. A começar pela norma fundamental do processo civil expressa no § 3º do artigo 3º do referido Código a qual estabelece que a mediação, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, até mesmo no curso do processo judicial⁵⁰.

Além do mais, o Novo Código regulamenta a profissão dos mediadores e conciliadores, exigindo que essa função seja exercida por pessoas profissionalmente capacitadas, percebendo remuneração condizente. Há ainda a imposição de criação de centros ou câmaras de mediação ou conciliação (artigos 165-175).

Soma-se a isso o fato de que o legislador, almejando otimizar e tornar os métodos de solução consensuais de conflitos mais eficazes, alterou a técnica procedimental, reestruturou o procedimento. A audiência de conciliação ou mediação deverá ocorrer após o recebimento da petição inicial, quando não for o caso de improcedência liminar do pedido. Ocorrerá, portanto, no início do procedimento, o que pode facilitar a realização de transação.

Outra mudança procedimental que visa otimizar os métodos de solução consensual de conflitos refere-se ao fato de que o prazo para oferecimento de resposta somente começará a fluir após a audiência de conciliação ou mediação. Isso significa que a parte não precisará ir à audiência com a sua defesa pronta. A desnecessidade de apresentação de resposta, nessa audiência, colabora para a realização de transação, porque a preparação da defesa pode prejudicar o diálogo entre partes.

⁵⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 203-204.

Essas modificações demonstram que o Novo Código de Processo Civil tem como um de seus propósitos o estímulo à utilização de métodos de solução consensuais de conflito, criando-se até mesmo condições técnicas para tanto.

Por conseguinte, o inciso VII do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, para além de uma nova exigência de manifestação de interesse no autor na realização audiência de conciliação ou mediação, há de ser interpretado de maneira sistemática e com base no referido propósito, de sorte a reclamar mudança de postura dos advogados na feitura de suas petições iniciais (e de outras peças processuais). A petição inicial, mesmo que tenha de ser parcial e sempre pretender o reconhecimento de direitos ao autor, não deve ser agressiva em relação à parte contrária. Clareza, objetividade e utilização da melhor terminologia técnica, sem ofensas pessoais à outra parte, contribuem bastante para se alcançar tal desiderato. Agressividade prejudica (e muito) a ocorrência de solução consensual e acirra ainda mais o litígio⁵¹.

Salienta-se que a inobservância do requisito em questão não implicará intimação do autor para que emende a petição inicial, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito. O silêncio do autor, no que concerne à opção pela realização, ou não, da audiência de conciliação ou mediação, deve ser interpretado pelo magistrado como não oposição à sua realização. Ou seja, o silêncio da parte indicará vontade de participar da referida audiência⁵².

3.9 Assinatura de quem tenha capacidade postulatória

Assinatura de quem tenha capacidade postulatória, isto é, do advogado, público ou particular, ou do membro do Ministério Público. Esta é a regra. Admite, contudo, o chamado *jus postulandi* em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, em demandas perante o juizado especial cível, cujo valor da causa não exceda a vinte vezes o salário mínimo; nas ações de alimentos, na petição de *habeas corpus* e em algumas situações perante o Judiciário do Trabalho.

3.10 Endereço onde o advogado receberá as intimações, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da Sociedade de Advogados da qual participa

Por fim, o artigo 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil estabelece que o

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. Novo CPC: fundamentos e sistematização: Revista, Atualizada e Ampliada. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 242-244.

⁵² DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - v. I - reescrito em conformidade com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 555-556.

advogado deve declarar o seu endereço para recebimento de intimações, o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da Sociedade de Advogados da qual participa.

O artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, de 1973, é o que corresponde ao artigo 106, inciso I, do Novo Código. Mas houve pequena modificação na redação dos aludidos dispositivos normativos. Vejamos:

Artigo 106, inciso I, Código de Processo Civil, de 2015	Artigo 39, inciso, Código de Processo Civil, de 1973
<p>Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: I. declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações</p>	<p>Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I. declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação</p>

Perceba que o inciso I do artigo 106 do Novo Código de Processo Civil somente exige tal declaração quando o advogado postular em causa própria. Além do mais, determina que sejam declarados o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa.

A propósito, cabe lembrar é bem comum que as petições tenham cabeçalho e/ou rodapé, onde constam as informações exigidas pelo dispositivo normativo em questão. Se assim o for, parece ser despidendo que conste isso também no corpo da petição inicial.

Outro aspecto que merece destaque é relativo à circunstância de que somente se exigirão tais declarações dos advogados que postularem em causa própria. Não obstante isso, mostra-se interessante declarar o endereço, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim a sociedade de advogados da qual participa, mesmo que o advogado não esteja postulando em causa própria. Isso porque essas informações podem contribuir para comunicação processual, por meio de intimações, e para comunicações extraprocessuais entre as partes ou entre os procuradores das partes, o que pode facilitar para a solução consensual da demanda (artigo 3º, § 3º) e/ou para a realização de negócios processuais (artigos 190 e 191). Também com esse propósito, importante que não seja informado apenas o endereço físico, mas também o eletrônico e até mesmo algum número de telefone. Tudo isso para possibilitar uma comunicação e diálogo entre as partes fora do processo, de modo a tornar menos litigioso o debate processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código de Processo Civil traz consigo a expectativa de se imprimir uma nova racionalidade na prática jurídica de aplicação do Direito brasileiro, desde que ele seja interpretado em sua unidade e a partir de seus fundamentos constitucionais. Especialmente a partir de suas normas fundamentais (artigos 1º a 12), as quais possuem aplicabilidade em todo o Código e são norte interpretativo de todos os institutos processuais.

A petição inicial e seus requisitos não escapam de serem compreendidos a partir das normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil e de seus fundamentos constitucionais.

A partir disso, é possível enxergar que a técnica de elaboração de uma petição inicial sofreu profundas modificações, muito embora a literalidade dos artigos 319 e 106, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não tenha passado por modificações significativas, se feita uma comparação com o texto dos artigos 282 e 39, inciso I, do Código de Processo Civil reformado. Trata-se de modificações não explícitas pelo texto dos dispositivos normativos, mas que decorrem de compreensão sistemática do instituto.

Em síntese, merecem destaque as seguintes modificações não explícitas: i) os redatores das petições não devem ser agressivos quando da articulação dos fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a pretensão do autor, porque a hostilidade enérgica do advogado pode prejudicar a solução consensual do litígio; ii) a petição inicial deve levar mais a sério o conteúdo de precedentes, súmulas e decisões vinculantes, de modo a reconstruí-lo, fazendo com que seja objeto de debate desenvolvido pelas partes, em contraditório, no curso do processo. O chamado direito jurisprudencial não pode ser desprezado pelas partes nem pode ficar apenas a cargo do magistrado; iii) escrever uma petição inicial com clareza, objetividade, concisão e observando os seus requisitos técnicos contribui para o regular desenvolvimento do processo, evitando dilações procedimentais e obscuridade das questões discutidas no processo. Isso se mostra intimamente correlacionado com as normas fundamentais do processo civil expressas nos artigos 4º e 6º do Novo Código de Processo Civil. Por óbvio, as modificações não explícitas destacadas neste texto não excluem outras, desde que alinhadas aos fundamentos do Novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle José Coelho. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no Novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. Técnica de arazoar recursos. **Boletim Técnico da OAB**, Belo Horizonte - MG, v. 1, n.2, p. 79-87, 1994.

_____. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. SOARES, Carlos Henrique. **Manual Elementar de Processo Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____. SOARES, Carlos Henrique Técnica de ajuizamento da ação. *In*: BRÊTAS de CARVALHO DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique. (Org.). **Técnica processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES BRÊTAS, Suzana Oliveira; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS Yvonne Mól. **Estudo Sistemático do NCPC**. D'PLÁCIO Editora. Belo Horizonte, 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudências. São Paulo: Noeses. 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Procedimento especial para as ações de família no projeto do novo Código de Processo Civil. *In*: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 01.

_____. AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A mediação e a conciliação no projeto do novo CPC: meios integrados de resolução de disputas. *In*: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Miguel Garcia Medina; Luiz Fux; Luiz Henrique Volpe Camargo; Pedro Miranda de Oliveira. (Org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, Reescrito em conformidade

com o novo CPC. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

_____. BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2, Reescrito em conformidade com o novo CPC. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DOMIT, Otávio Augusto Dal Molin. A causa de pedir no Novo Código de Processo Civil: necessidade de superação do mito da substanciação em prol de uma nova compreensão da demanda no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. (Org.). **Novo CPC - Doutrina Seleccionada**, v. 2: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. Salvador: JusPodivm, 2015.

FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do *stare decisis* no sistema legal norte-americano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 782, n. 89, dez/2000.

GÜNTHER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. **Revista Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, n. 63, julho de 2002. Tradução: Flavia Portella Püschel.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8. ed. Belo Horizonte: Forense, 2009.

_____. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. Rio de Janeiro, Forense: 2014.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O Ônus da Prova no Processo Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista do TRF3 - Ano XXVII - n. 128 - Jan./Mar. 2016**, p. 39-55.

_____. DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o "caballo de Tróya" *iura novit curia* e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso)**, v. 87, p. 205-221, 2014.

_____. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil: fundamentação e aplicação**. 2a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PINHEIRO, Guilherme César. **A Vinculação Decisória no Estado Democrático de Direito**: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Análise epistemológica dos limites objetivos da coisa julgada. **Revista de Processo** (RePro), v. 215, p. 61-84, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo de Melo Franco; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização: Revista, Atualizada e Ampliada. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Talento e expertise do advogado na citação das decisões dos tribunais. **Consultor Jurídico** (São Paulo on line), publicada em 14 julho de 2015, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/paradoxo-corte-talento-expertise-advogado-citacao-decisoes-tribunais>.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Recebido em: 16/10/2017

Aprovado em: 16/11/2017

